

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REFERÊNCIA: PL nº 0305.4/2020.

PROCEDÊNCIA: Deputado Vicente Caropreso.

REGIME: Ordinário.

EMENTA: Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que "consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para restabelecer à pessoa com deficiência o benefício da gratuidade do transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, "ferry boat", canoa ou similar, de propriedade do Estado, dos Municípios ou privada, que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público, e adota outras providências.

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Vicente Caropreso, que visa alterar o artigo 113 da Lei Estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que "consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para restabelecer à pessoa com deficiência o benefício da gratuidade do transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, "ferry boat", canoa ou similar, de propriedade do Estado, dos Municípios ou privada, que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público, e adota outras providências".

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 15 de setembro de 2020, tendo sido remetida à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). O Deputado João Amin apresentou parecer pela admissibilidade na CCJ, tendo sido aprovado por unanimidade.

Posteriormente, nos termos do disposto no inciso VI do artigo 130 do Regimento Interno da ALESC, fui designada para relatar o Projeto de Lei em epígrafe no âmbito desta Comissão.

Cabe analisar nesta Comissão assuntos relativos aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Lei Orçamentária Anual (LOA) conforme prescreve o inciso II do artigo 73 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Apesar dos avanços em termos legais, as barreiras em relação a pessoa com deficiência ainda estão fortemente presentes na sociedade. A demanda de transporte e a oferta precisam ser diferenciadas em função das especificidades das pessoas e da tecnologia adequada, como também, deve haver a regulamentação do serviço para viabilizar novos investimentos.

A Constituição Federal, em seu artigo 1º tem a seguinte redação:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....
II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;
.....

Portanto, as definições constitucionais que amparam as pessoas com deficiência buscam promover uma condição de vida digna e com a acessibilidade necessária para que possam se desenvolver sem maiores dificuldades, ainda que suas necessidades básicas como as de locomoção sejam mais imperiosas e necessitem de ajustes para terem seus direitos respeitados.

Da proposta, cumpre destacar pretende estabelecer a gratuidade a qualquer meio de transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, *ferry boat*, canoa ou similar. Registra-se que o direito a gratuidade também será estendida para o acompanhante da pessoa com deficiência. Em verdade, a proposta da matéria ora relatada trata de disposição constitucional que busca a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior do estado democrático de direito.

A Lei Estadual nº 17.292, estabelece em seu artigo 113, tem a seguinte redação:

Art. 113. A pessoa com deficiência física que, para se deslocar, utilizar qualquer meio de transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, ferry-boat, canoa ou similar, de propriedade do Estado, dos Municípios ou privada, mas que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público, gozará de 50% (cinquenta por cento) de abatimento no valor de seus passes.

Parágrafo único. Para fazer jus ao benefício, a que se refere o caput deste artigo, o interessado comprovará, por meio de documento hábil, ser pessoa com deficiência física.

Assim, aprovado o Projeto de Lei do Deputado Dr. Vicente Caropreso, a pessoa com deficiência, juntamente com seu acompanhante, cumprindo critérios previstos nos § 1º e 2º do artigo 113, em que para fazer jus da gratuidade o beneficiário deverá comprovar a deficiência por laudo emitido por especialista, poderá utilizar da gratuidade de qualquer meio de transporte fluvial de

propriedade do Estado, de Municípios ou de iniciativa privada no Estado de Santa Catarina. Se aprovado o presente PL, o artigo 113 da Lei Estadual nº 17.292, passará a ter a seguinte redação:

Art. 113. A pessoa com deficiência poderá utilizar gratuitamente qualquer meio de transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, ferry boat, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou privada, que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público.

§ 1º Para fazer jus à gratuidade de que trata o caput o beneficiário deverá comprovar a deficiência por laudo diagnóstico, emitido por especialista, em que conste o código correspondente à Classificação Internacional de Doenças (CID 10).

§ 2º A necessidade de acompanhante à pessoa com deficiência, para acesso ao transporte fluvial, lacustre ou marítimo deverá estar expressa no laudo diagnóstico a que se refere o § 1º do caput, sendo estendido o benefício da gratuidade do transporte ao acompanhante necessário.

II – VOTO

Em razão do exposto, não havendo incompatibilidade a competência da Comissão de Finanças e Tributação, meu relatório é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 305/2020, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões, de dezembro de 2020.



Deputada Luciane Carminatti